

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 523, de 2011**

Dispõe sobre o dano moral e dá outras providências.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 523, de 2011:

“O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Constitui dano moral a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural, da pessoa jurídica e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.

**§ 1º** Como pressupostos para a caracterização da obrigação de indenizar, deverá ser comprovada a ação ou omissão do agente, a existência de culpa, a ocorrência de nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso e a efetiva ocorrência de prejuízo.

**§ 2º** A ocorrência de caso fortuito ou de força maior constituem fatos excludentes de responsabilidade.

**Art. 2º** São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a imagem, a intimidade.

**Art. 3º** São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, o nome, a respeitabilidade.

**Art. 4º** É considerado responsável pela reparação do dano moral aquele que, por ação ou omissão, causar lesão ao patrimônio moral de outrem.

**Parágrafo único** – Todo aquele que, de alguma forma, tenha colaborado para a ocorrência do dano, também será responsável pela sua reparação, na proporção de sua ação ou omissão.

**Art. 5º** A indenização por danos morais pode ser pedida cumulativamente com os danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

**§ 1º** Se houver cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e de danos morais.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não se prestarão como parâmetro para a fixação do valor de indenização dos danos morais.

Art. 6º A situação de irregularidade do agente ou preposto da Administração não a isenta da responsabilidade objetiva de indenizar o dano moral, ressalvado o direito de regresso.

Art. 7º Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

- I - ofensa de natureza leve: até dez mil reais;
- II - ofensa de natureza média: até quarenta mil reais;
- III - ofensa de natureza grave: até cem mil reais;

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

Art. 8º Prescreve em seis meses o prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, a contar da data do conhecimento do ato ou omissão lesivos ao patrimônio moral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a contar da data da sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **Art. 1º**

Compartilhamos com diversos parlamentares a preocupação de se estabelecer no país uma legislação mais consistente sobre o dano moral. Um deles foi o saudoso Deputado Federal Paranaense Max Rosenmann, que encontrou uma alternativa legal cujo conteúdo concordamos e apresentamos nesta Comissão para análise dos nobres pares.

“Com o advento da Constituição de 1.988, o direito a indenização por dano moral foi elevado ao *status* de garantia constitucional, tornando necessária assim sua conceituação.

Wilson Mello da Silva (*O Dano Moral e sua Reparação*, BH: Forense, 1949, pg. 07) define o dano moral como sendo as “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico” (sic).

Com a evolução da ciência jurídica, passou a ser reconhecido, tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência, que as pessoas jurídicas também possuem honra, embora de natureza objetiva (RT 781/111), consolidando-se o entendimento de que apesar das pessoas jurídicas não possuírem sentimento da própria dignidade, ela pode se refletir pela consideração de terceiros, que lhe constitui como uma qualidade (Antonio Chaves, *Atualização em matéria de responsabilidade por danos morais. Apud Ideval Inácio de Paula, "Dano Moral: Fatores Determinantes para Fixação"*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, RT, 1999, nº 4, pg. 136.)

No § 1º procuramos elencar os pressupostos necessários para a configuração da obrigação de indenizar, que devem ser contemplados para que não haja risco de serem estabelecidas indenizações sem o preenchimento de tais requisitos.

Vale ser ressaltado que a efetiva demonstração do dano se faz necessária, conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de que “nenhuma indenização será devida se o dano não for ‘atual’ e ‘certo’”, pois “o requisito da ‘certeza’ do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar” (*Responsabilidade Civil*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, pg. 392, 1.995).

A certeza da ocorrência do dano constitui fato relevante com o fim de se coibir a reiterada propositura de ações sem fundamento, que vêm apenas a sobrecarregar o Judiciário, como bem pondera Augusto Zenun (*Dano Moral e Sua Reparação*, 3ª ed. RJ: Forense, 1995, pg. 128), que o destaque dado ao dano moral pela Constituição Federal, “não pode ser levado ao abuso, como já vem acontecendo através de ações inconsistentes. Vale dizer que o *dano moral* não se dá à trouxe-mouxe, por *ficta suposição*, que, ao cabo e ao fim, tem de ser rechaçada pelo magistrado, que não pode estar a mercê de caprichos hedonísticos, de emulações, de *leguleios*, que se acham nas camadas etéreas do nada ... Às vezes, o indivíduo imagina estar sofrendo *dano moral*, quando na realidade, inexiste, não resiste ao menor embate e se transforma num pesadelo, que se coaduna com o Direito e é repelido pela Justiça, ao ser provocada.”

No tocante a sugestão proposta no § 2º ao de maneira exemplificada, tais hipóteses contemplariam as situações de pane nos sistemas informatizados, vírus de computador, bem como todas as outras situações adversas que possam vir a ocorrer.

A sugestão proposta [art. 2º] restringe os bens juridicamente tutelados, limitando-se apenas àqueles de caráter pessoal e ao termo “honra”, que conceitualmente engloba uma gama maior de elementos a serem resguardados.

Para uma melhor ilustração de nossas ponderações, socorremos a determinados conceitos tratados pelo Direito Penal.

Conforme preleciona Damásio Evangelista de Jesus (*Direito Penal – 2º v, pte especial*, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998) a honra deve ser entendida como o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais que tornam uma

pessoa merecedora de apreço no convívio social e que promovem sua auto-estima. Divide-se em:

2. objetiva – é o sentimento que o grupo social tem acerca dos atributos de uma certa pessoa, podendo apenas ser objeto de lesão quando terceira pessoa toma conhecimento dos fatos;
- b. subjetiva – é o sentimento que cada um tem acerca de seus próprios atributos. É o que cada um pensa sobre si mesmo. É a chamada auto-estima, amor próprio, de modo que a sua ofensa se consuma quando a vítima toma conhecimento dos fatos;
- c. comum – diz respeito ao cidadão como pessoa humana, independentemente da qualidade de suas atividades e atributos;
- d. especial/profissional – relativo à atividade particular de cada um.

Esclarece-se ainda, que a honra subjetiva envolve:

1. dignidade – quando ofende os atributos morais da vítima;
2. decoro – quando ofende os atributos físicos ou intelectuais da vítima.

Desta feita, “a fama, a credibilidade, a respeitabilidade, a liberdade de ação, a auto-estima, o respeito próprio” estão inclusos no conceito de honra, sendo portanto despicienda sua explicitação.

[Art. 3º] As justificativas apresentadas para o artigo anterior também se prestam ao presente dispositivo, ressalvando-se que estão inclusos no conceito de imagem a marca e o símbolo, e que o prestígio e a respeitabilidade apresentam a mesma conotação.

[Art. 4º] Parece-nos mais prudente uma diferenciação entre o causador “direto” e “indireto” do dano, pois em razão da proliferação de ações indenizatórias, seria poder demais temerária a existência de um permissivo legal que não diferenciasse a situação do responsável direto pelo dano, daquele que poderia ter uma participação remota no evento, submetendo este último ao constrangimento de uma ação indenizatória.

[Art. 5º] O dispositivo em questão vem apenas confirmar o entendimento cristalizado através da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

[Art. 7º] A redação do *caput* contempla de maneira satisfatória o entendimento encampado pela melhor Doutrina, no sentido de que no caso de dano moral, o grau de culpa deve ser levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, além da intensidade do sofrimento acarretado à vítima (Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, pg. 414, 1.995).

A tarifação do valor das indenizações por dano moral se faz necessária para evitar que sejam proferidas decisões com valores exorbitantes, conforme observa o autor citado pois “nos Estados Unidos, as indenizações por dano moral são, em geral, de valor bastante elevado, objetivando desestimular novas agressões. A atribuição de valor elevado constitui advertência não só ao ofensor como à própria sociedade, de que não são admitidos comportamentos dessa espécie. No Brasil, entretanto, com exceção das ações referentes a direitos do autor e a direito à imagem, os valores arbitrados, como vimos, somente ultrapassam o limite de cem salários mínimos em casos de homicídio. Essa moderação se explica pela baixa renda do povo brasileiro e também pelo fato de, durante muitos anos, não se indenizar o dano moral.” (ob. cit., pg. 415).

A necessidade de regulamentação sobre a matéria é destacada por Silvio Rodrigues quando diz que “não são poucos os que proclaimam ser tão melhor a lei quanto menor poder conceder ela ao juiz; com efeito, abrir largas portas ao julgador, para lançar mão da regra que ele editaria se fosse legislador, é, ao ver de muitos, de grande inconveniência.” (*Responsabilidade Civil*, v. 4, 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1982, pg. 205).

Com relação aos valores previstos no § 1º, nossa proposta considera o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao teto das ações propostas perante o Juizado Especial Cível, para as ofensas de natureza leve, e os valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os casos de ofensa de natureza média e grave, respectivamente, vez que representam os parâmetros utilizados pelos Tribunais.

Entende-se mais conveniente a utilização do termo “até” para os montantes indicados nos incisos I, II e III do § 1º, para que haja a fixação de indenizações mais adequadas à situação de fato, considerando-se sempre o disposto no § 2º, que contempla os casos de “existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso”.

Ainda sobre o § 2º, propomos a inclusão do termo “creditícia” em razão da crescente propositura de ações indenizatórias por parte de devedores contumazes, que alegam a inclusão indevida de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito, quando em verdade, já possuem diversos apontamentos registrados.

No tocante a proposição do § 3º, esta vem apenas a pacificar o entendimento cristalizado nos tribunais.

Com relação a reincidência, prevista no § 4º, entendemos ser inapropriada a sua inclusão, vez que a natureza jurídica da indenização por dano moral é compensatória, e não punitiva da forma como está proposta.

[Art. 8º] Nossa proposta é de que o artigo 8º do projeto original seja suprimido, por conter cláusula genérica de revogação.

Sala da Comissão, de agosto de 2.011.

DARCÍSIO PERONDI  
Deputado Federal – PMDB/RS